



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720430/2007-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.519 – 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GILSON GONÇALO DE ARRUDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUB-AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o Valor da Terra Nua (VTN) constante do laudo de avaliação.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 23/01/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2202-002.152 (e-fls. 302 a 324), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996

Recurso parcialmente provido."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado pelo Recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior (Relator), Rafael Pandolfo e Guilherme Barranco de Souza, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann."

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/05/2013 (carimbo acostado à Relação de Movimentação de e-fls. 326), portanto a ciência presumida ocorreria em 06/06/2013, sendo que a ciência efetiva ocorreu em 29/05/2013 (e-fls. 301). Em 31/05/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 325 a 339 (Relação de Movimentação de fls. e-327).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de**

Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola. Como paradigmas, foram indicados os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 23/10/2015 (e-fls. 346 a 349).

Cientificado em 10/12/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. e-384), o Contribuinte ofereceu, em 15/12/2015, as Contrarrazões de e-fls. 358 a 382, contendo os seguintes argumentos:

- conforme reconheceu a decisão recorrida, restaram comprovadas as características que diferenciam o imóvel em tela das demais terras do município, o que permitiu a indicação de VTN inferior ao mínimo estabelecido;

- o Contribuinte é proprietário de imóvel rural situado no baixo pantanal mato-grossense, havido por herança de seus genitores, com área de 9.370 hectares, onde é exercida, em continuidade aos seus antecessores, a pecuária extensiva há mais de cem anos;

- ao receber a cota-parte que lhe coube por sucessão hereditária, continuou mantendo e desenvolvendo a atividade rural já existente no local, assim como cumprindo as normas de preservação ambiental exigidas legalmente;

- da mesma forma, deu continuidade às declarações e pagamento de impostos incidentes sobre a área em questão, seguindo a tradição de seus antecessores, fazendo-o com os dados anteriormente já declarados do imóvel, restringindo, porém, ao seu quinhão.

- assim, ao fazer as DITR referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, manteve os dados já declarados nos anos anteriores, conforme demonstrado e provado na impugnação;

- mister se faz necessário destacar que foi anexado à impugnação o Laudo Ambiental e de Avaliação da Fazenda São José, elaborado por profissional habilitado, no qual se demonstrou a realidade de situação do solo, das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- também foram anexadas declarações de particulares e também do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Poconé-MT, do Sindicato Rural de Poconé-MT, como também da Empaer-MT, referentes ao valor de mercado no período de 2003 a 2005, de áreas na região da propriedade do recorrido;

- este valor de mercado se deve a inúmeros fatores, dentre eles o fato de o imóvel localizar-se no baixo pantanal mato-grossense, com acesso por meio de 100 km por estradas de terra da Rodovia Transpantaneira (MT-060) e mais 25 Km por estradas de terra particular carroçável, acesso este interrompido na época das águas, período de chuvas na região do Pantanal que dura aproximadamente 06 meses compreendida entre os meses de dezembro a maio;

- insta destacar que neste período de chuvas o acesso à propriedade somente se dá por cavalos e canoas;

- também é imperioso destacar que, conforme restou demonstrado no Laudo apresentado no Recurso Voluntário que do ponto de entroncamento desta estrada com a principal - Rodovia Transpantaneira (MT-060 - que é de terra batida, sofre os mesmos problemas relativo às chuvas, dista da cidade de Poconé 100 Km, centro urbano que não possui infra-estrutura (frigoríficos) para abate de bovinos, estando o mais próximo a 100 km da cidade de Poconé, em Cuiabá;

- nesse sentido, restou comprovado que a propriedade está localizada a 245 km do frigorífico mais próximo e centro urbano para fornecimento de mantimentos;

- todos estes fatores fazem com que o VTN seja inferior a outras propriedades que estão em condições mais favoráveis, já que a situação para criação é, senão a pior, uma das piores possíveis, se ainda considerarmos o descaso do Governo do Estado de Mato Grosso em conservar a estrada com a mínima condição de trafegabilidade;

- as reportagens ora anexadas demonstram que somente nos últimos cinco anos temos notícias do isolamento da região, em virtude da queda de pontes na Rodovia Transpantaneira (MT-060);

- nos anos anteriores a situação sempre foi muito pior, porque a estrada sempre possuiu muitos buracos, fendas e é interceptada por córregos sem pontes, a praticabilidade durante o ano é de problemas sérios na estação chuvosa e com outros problemas semelhantes, mesmo na época da seca, o que conduz a um fator de ponderação na ordem de 50%;

- já com relação ao item "capacidade potencial da terra", o Laudo anexado à Impugnação afirma ser quase toda propriedade formada por solo hidromórfico: o solo sofre o fenômeno de gleização (oxiredução do solo) e de laterização;

- no período chuvoso esses solos se apresentam inundados ou bastante encharcados, sendo que no período de estiagem a camada superficial apresenta-se bastante enrijecida ou com aglomeração de mosqueados, o que dificulta os processos de mecanização e impede o cultivos de lavouras anuais perenes;

- tais especificidades da região do baixo Pantanal, cujas terras alternam alagação com seca, com sol forte, o que torna ou encharcado ou endurecido o seu solo, fazem diferenciar a valorização da área, nesse aspecto também, das demais propriedades do Município de Poconé-MT;

- isto porque o Município possui áreas apropriadas para a lavoura, para o plantio da cana de açúcar, da soja, diversamente da região do baixo Pantanal, onde historicamente somente tem sido explorada para a pecuária extensiva, utilizando as pastagens naturais existentes, devido à dificuldade de transporte e peculiaridades do seu solo, além da limitação legal imposta pelo artigo 62, do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Complementar nº 38/1995;

- todos estes fatores, além da necessidade da preservação do Pantanal, tornam suas áreas de menor valor econômico em relação às demais áreas do Estado, e mesmo do Município, nas quais a agricultura tem sido implantada em grande escala;

- quanto à dimensão do imóvel, foi essa área destacada de outra originalmente muito maior, de propriedade dos ancestrais do recorrido, que o recebeu em sucessão hereditária;

- assim mesmo, a área de 9.370 hectares é de difícil administração no baixo Pantanal, pelas razões já expendidas, haja vista que nem mesmo a manutenção de cercas limítrofes é possível em toda a área, visto as alagações que derrubam por terra tais marcos, o que, inclusive, torna problemático o manejo e controle do gado nessa extensão, fator este que também desvaloriza o VTN da região;

- em razão disso, o gado existente na propriedade e devidamente declarado à ocasião, pelo fato de ser quase que impossível manter divisórias na área, utiliza para seu manejo toda a área declarada como explorável ou aproveitável, em razão da alagação dos pastos, o que também determina o alto grau de utilização da área;

- todos esses aspectos foram levados em conta pelo subscritor c/o laudo de Avaliação anexado aos autos para se chegar ao VTN lá especificado, além das declarações particulares e de órgãos públicos juntadas, o que se ratificou com o laudo e mapas apresentados no Recurso Voluntário;

- mister se faz necessário trazer à colação o disposto no § 3º do artigo 12, da Lei nº 8.629/1993:

"§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com Registro do Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações".

- quando da Intimação e da Impugnação, foi apresentado laudo subscrito por Engenheiro Agrônomo, com a necessária ART juntada, não havendo motivo para não ser admitido, em razão de não ter o suposto grau de fundamentação II, conforme consta na decisão de 1ª Instância;

- ao exigir o grau de fundamentação II, a DRJ extrapolou os dizeres da Lei, que exige somente a subscrição por Engenheiro Agrônomo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme se fez no presente caso;

- tal entendimento, inclusive, está estampado na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. 1. A Lei 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à Administração Fazendária, para a instituição de exigências capazes de alterar base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei. 2. Da mesma forma, o Código Floresta! (Lei 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, ao enumerar as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impôs qualquer obrigação ao proprietário visando a

comprovação da existência da respectiva área. O laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo CREA (fls. 39/41 j, é meio idôneo para excluir a área de preservação permanente como área tributável, para fins de apuração do ITR. 3. É insubsistente a exigência contida no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental da existência da área de preservação permanente (Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 665.123, Rel. Ministra Eliana Calman, DJ de 05.02.2007: AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005). 4. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. Tal ato normativo não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei e, assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria. 5. Com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º. 1.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic para correção de crédito tributário. Da mesma forma, a aplicação de multa, nos casos de lançamento de ofício, está prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96). 6. Apelação provida, em parte, para excluir do lançamento fiscal do ITR do exercício de 1997 da Fazenda Pageu (NIRF n. 635031-3) os valores glosados a título de área de preservação permanente, mantendo inalterado o lançamento em relação à área de pastagens, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de tal área. 7. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas. (TRF-1 - AC: 38200 MG 2001.38.00.038200-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/09/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2007 DJ p. 128)"

- assim, para se aferir o VTN, basta o Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida ART, para que sejam acatadas as declarações efetivadas, o que já se deu no presente processo e, novamente, se ratifica;

- por conseguinte, há de ser aceito por esse órgão federal o laudo anexado quando da Intimação, por atender ao preceito legal sobre a matéria, ratificado em seus termos pelo laudo anexado ao Recurso Voluntário, com os mapas e croquis;

- no caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra - SIPT, o que está evidenciado nos extratos, uma vez que o laudo apresentado pelo contribuinte supostamente não teria preenchido os requisitos da ABNT, válido para suportar o valor adotado pelo recorrido na DITR;

- o VTN representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento;

- no presente caso, restou comprovado que o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2003 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado por meio da avaliação feita pela Secretaria Estadual de Agricultura, levando em conta a existência de lavouras, campos, pastagens, matas;

- nesse sentido, como restou reconhecido no acórdão, é certo que o levantamento do VTN realizado pelo fisco, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993;

- no presente caso, conforme já restou reconhecido por este Conselho, a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinado imóveis;

- isto porque a lei determina que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o que ocorreu no caso em tela (cita jurisprudência).

Ao final, o Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido, quanto ao restabelecimento do VTN declarado.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Esclareça-se, por oportuno, que foram indicados como paradigmas os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609, sendo que o último já foi examinado por este Colegiado e não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, no despacho de admissibilidade foi examinado o primeiro paradigma, considerado apto a demonstrar o dissídio interpretativo, sem qualquer óbice por parte desta Conselheira.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004 e a matéria em litígio diz respeito à **validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.**

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, com base no valor médio das DITR do Município de Poconé/MT, fixado em R\$ 188,75/ha (e-fls. 180), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 25,00/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido. Por outro

Processo nº 10183.720430/2007-89
Acórdão n.º **9202-005.519**

CSRF-T2
Fl. 395

lado, o próprio Contribuinte apresentou, em sede de Recurso Voluntário, Laudo Técnico de Avaliação que, às fls. 275, apura o VTN de R\$ R\$ 42,75/ha. Ressalte-se que, em sede de Contrarrazões, o Contribuinte reitera que dito laudo efetivamente retrataria a realidade de seu imóvel rural, restando evidente a subavaliação do valor que constou da DITR (R\$ 25,00/ha).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acatar o VTN de R\$ 42,75/ha, constante do Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo